

# O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VERSUS O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL

Simone Gemmer<sup>1</sup>  
Alexandra Vanessa Klein Perico<sup>2</sup>

## RESUMO

No presente estudo discorre-se sobre o conceito e relevância dos princípios constitucionais do dever de fundamentação das decisões judiciais e da celeridade processual. Aborda-se a colisão de princípios nas teorias de Robert Alexy, Herbert Hart e Ronald Dworkin. Analisam-se os impactos do maior rigor na fundamentação das decisões judiciais ao princípio da celeridade processual em virtude da inserção do parágrafo único no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015. Utiliza-se a teoria da integratividade do ordenamento jurídico proposta pelo filósofo Ronald Dworkin para concluir pela prevalência do princípio da celeridade processual em detrimento do dever de fundamentação trazido pelo parágrafo único do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Celeridade processual. Dever de fundamentação das decisões judiciais. Integridade do direito. Princípios constitucionais. Processo civil.

## 1 INTRODUÇÃO

Nesse sentido, no presente estudo teve-se como tema central a análise do princípio do dever de fundamentação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil de 2015, abordando, de forma crítica, os seus reflexos ao princípio da celeridade processual. O problema que norteia a pesquisa compreende o seguinte questionamento: a partir das premissas do novo Código de Processo Civil de 2015, o dever de fundamentação trazido por este condiz com as perspectivas de consolidação do princípio constitucional da celeridade processual?

A justificativa para a presente pesquisa encontra-se na relevância e atualidade do tema sob o contexto jurídico e social em virtude de o novo Código de Processo Civil de 2015 ter implementado significativas mudanças no que se refere à fundamentação das decisões judiciais e aos seus reflexos no cenário jurídico.

O presente estudo se desenvolveu mediante o método dedutivo, por utilizar premissas previamente estabelecidas a fim de elucidar os objetivos traçados e se obter uma conclusão. Ele foi realizado mediante o procedimento de pesquisa na literatura, com base em materiais já publicados, que incluem livros, artigos, leis nacionais, consulta processual e documentos eletrônicos.

## 2 CONCEITO DE PRINCÍPIO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

Em linhas gerais, os princípios jurídicos passaram a ter maior relevância no campo do Direito Constitucional a partir do século XX, sendo aos poucos incorporados às Constituições contemporâneas como importantes instru-

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; simone\_ipo@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho Contemporâneo pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora na Universidade do Oeste de Santa Catarina de São Miguel do Oeste e Pinhalzinho; alexandra.perico@unoesc.edu.br

mentos de interpretação constitucional. Além disso, essa perspectiva norteada em princípios acabou por desencadear a concepção de Constituição como portadora de hierarquia superior, ou seja, como uma norma jurídica de cumprimento obrigatório adotada pela maioria dos ordenamentos modernos (FARIAS, 2000).

Quanto à terminologia, a palavra princípio deriva do latim *principium*, que indica o começo ou a origem de alguma coisa. No sentido jurídico, os princípios podem ser definidos como a expressão que designa uma determinada espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se às regras, que se caracterizam por serem normas mais individualizadas. Além disso, princípios são normas elementares, instituídos como base do direito e servindo como ponto de partida para a prática do direito e a proteção dos direitos fundamentais. Entretanto, princípios não podem ser confundidos com normas e regras. Enquanto princípios são gerais, regras são aplicáveis ou não no caso concreto; o termo norma engloba as duas espécies anteriormente definidas (SILVA, 2004).

Já quanto ao conceito de princípios constitucionais, Espíndola (2002, p. 138) define estes como “os valores superiores havidos na sociedade, postos como raiz e meta do sistema constitucional. Valores transformados em princípios jurídicos, com normatividade e eficácia plena, abrigados na Constituição.” Dessa maneira, os princípios constitucionais são elementos fundamentais para a eficácia jurídica e social do direito, assim como, essenciais para a atualização das normas.

Os princípios constitucionais, além de serem utilizados como parâmetros para a solução de problemas jurídicos, funcionam como critérios interpretativos à resolução de casos que não dependam diretamente e obrigatoriamente da sua aplicação jurídica. Funcionam como base para a interpretação de outras normas de diferentes níveis hierárquicos, assim como podem ocupar o lugar de normas de diferentes graus de concretização (ESPÍNDOLA, 2002).

### **3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Os princípios do dever de fundamentação das decisões judiciais e da celeridade processual são tidos como essenciais para o alcance de um processo justo e eficiente, que não se perde durante os anos e nem deixa o julgamento da lide à mercê da discricionariedade irrestrita do magistrado.

No que se refere ao princípio do dever de fundamentação das decisões judiciais, apesar de se encontrar presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o século XIX, somente foi elevado ao status constitucional na Magna Carta de 1988, quando passou a ser expressamente previsto no artigo 93, inciso IX, desse diploma legal. Desde então, esse princípio vem assegurando que os elementos de fato e de direito, relevantes para a consolidação da decisão, sejam expressamente apontados pelo magistrado no momento da prolação da sentença (DIAS; OLIVEIRA, 2015).

No que se refere às funções do dever de motivar as decisões judiciais, podem estas ser divididas em duas: uma endoprocessual e outra exoprocessual. A função endoprocessual é aquela que permite que as partes do processo, conhecendo as razões que formaram o convencimento do julgador, possam analisar se foi realizada uma análise apurada da causa, a fim de contra atacar esta por meio dos recursos cabíveis quando desfavorável à parte, assim como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para modificar ou manter essa decisão. Já a função exoprocessual, caracteriza-se por ser a fundamentação pela qual se permite o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo cidadão ao qual a decisão é pronunciada, cabendo a este insurgir-se contra esta (DIDIER JUNIOR, 2012).

Assim, a função do dever de motivação das decisões judiciais não se restringe somente às partes do processo e ao magistrado, mas também à opinião pública de qualquer cidadão. O controle da decisão proferida ultrapassa os interessados diretamente no processo, passando a ser exercido pelo povo, em nome do qual o Poder Judiciário proferiu uma decisão (TARUFFO, 2006).

Já quanto ao princípio da celeridade processual, este se encontra previsto no rol do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual, a toda demanda, seja ela no âmbito judicial, seja administrativo, deve ser assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (SANTOS, 2014).

Quanto à importância do princípio da celeridade processual, este pode ser tido como um pressuposto indispensável ao processo justo, visto que, a prestação da tutela jurisdicional intempestiva gera a não credibilidade da justiça e, conseqüentemente, a insatisfação de toda uma sociedade. Assim, o processo deverá demorar um “tempo justo”, obedecendo aos prazos legais condizentes a atender aos interesses dos litigantes e a complexidade da causa (PETERS, 2007).

Contudo, deve-se ponderar que conferir apenas a rapidez na condução dos ritos processuais não é suficiente para alcançar a construção de uma decisão pautada na fundamentação plena e nos ideais de justiça. O processo, além de ser célere e respeitar uma duração razoável, deve também preservar os direitos e as garantias dos sujeitos que o demandam (DUARTE, 2009).

Desse modo, é certo conciliar e preservar todos os direitos e princípios aplicáveis ao processo. Ao mesmo tempo que o Poder Judiciário não pode ser um motivo de descrença da sociedade em virtude da sua morosidade, também não poderá ser admitido que este se manifeste de modo irrestrito e alicerçado pelo subjetivismo do julgador (DUARTE, 2009).

#### 4 COLISÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Haverá colisão de princípios constitucionais sempre que a Constituição proteger ao mesmo tempo dois ou mais valores ou bens em contradição direta. Desse modo, a colisão ocorre não do cruzamento ou acumulação de princípios, mas no choque entre estes. Assim, quando o exercício de um direito constitucional por parte de seu titular se choca com o exercício do direito por parte de outro titular, será desencadeada uma colisão de princípios (RITT, 2006).

Certamente, o ideal seria que os princípios prevalecessem harmonicamente, sem nunca precisar estabelecer pesos de prevalência entre estes, visto que todos os princípios constitucionais possuem a mesma hierarquia e importância. Mas como tal fato na prática não se revela possível, deve-se, então, optar por mecanismos que visem equilibrar e harmonizar estes quando houver a existência de conflitos (RITT, 2006).

Diversos filósofos já desenvolveram métodos de resolução de conflitos entre princípios constitucionais, entre os quais se destacam as obras de Robert Alexy, Herbert Hart e Ronald Dworkin.

Para o filósofo Robert Alexy, a externalização completa de um determinado princípio pode ser obstada pela realização de outro princípio, havendo, nesse caso, a ideia de colisão entre estes. E, considerando que os princípios possuem dimensões de peso que variam em face de cada caso concreto, o fato de estes entrarem em colisão resulta que o princípio de maior peso deve prevalecer, sem, contudo, excluir o princípio preterido. Dessa maneira, para esse teórico os casos de colisão de princípios devem ser resolvidos por meio da “máxima da proporcionalidade” (ALEXY, 2009).

Nesse sentido, Robert Alexy sugere a existência de uma íntima conexão entre a teoria dos princípios e a “máxima da proporcionalidade”. Para o filósofo alemão, a proporcionalidade e as suas máximas – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito – derivam logicamente dos princípios, visto estes tratarem-se de mandamentos de otimização. Assim, de modo sucinto, pode-se dizer que a adequação consiste na maneira mais efetiva e que melhor realizará o princípio que merece preferência no caso concreto, a necessidade reside na máxima preservação do princípio cedente, de modo a sacrificá-lo o mínimo possível, e a ponderação em sentido estrito consiste em aplicar o sopesamento propriamente dito no caso concreto (ALEXY, 2009).

Logo, para Robert Alexy, a “máxima da proporcionalidade” consiste em sacrificar o menos possível o princípio preterido e, ao mesmo tempo, realizar ao máximo o princípio que prevalece em face do sopesamento realizado no caso concreto, tudo isso fundamentado por meio dos argumentos jurídicos propostos pelo julgador (ALEXY, 2009).

Já para o filósofo de direito Herbert Hart, a colisão de princípios somente é possível quando não existir uma norma jurídica positivada aplicável ao caso concreto, visto que faculta ao julgador a utilização de princípios para a interpretação ou complementação de uma regra. Portanto, sempre que existir uma regra, esta deverá ser aplicada ao caso concreto; os princípios serão utilizados como o juiz melhor entender (HART, 1994).

Dessa maneira, Hart defende que quando em um caso hipotético não existir uma regra que se amolda a este e, ao mesmo tempo, existir mais de um princípio que pode ser aplicado a ele, o juiz escolherá o princípio que é melhor, e não de acordo com as normas que já foram previamente legisladas. Assim, os casos difíceis de colisão de princípios são resolvidos por meio do “momento de criação judicial do direito”, não devendo o juiz considerar qualquer ordem de prioridade previamente estabelecida e prescrita pelo direito (HART, 1994).

Por fim, para Ronald Dworkin, os princípios possuem uma “dimensão peso ou importância” que as regras não têm, visto estas serem aplicadas de maneira do “tudo-ou-nada”. Dessa forma, quando dois ou mais princípios entram em colisão a sua solução será alcançada considerando o “peso” ou a “importância” relativa de cada princípio colidente, a fim de escolher no caso concreto qual prevalecerá em constrição dos outros. Contudo, o fato de um princípio deter

primazia em face de outro não faz com que o princípio preterido seja considerado inválido ou expurgado do ordenamento jurídico (DWORKIN, 2002).

Além disso, de acordo com Dworkin, para que o magistrado profira a sua decisão diante de uma colisão de princípios, deverá considerar a força relativa de cada princípio perante as circunstâncias apresentadas, buscando aplicar naquele caso a decisão mais justa, a partir de uma perspectiva de integridade da norma e do ordenamento jurídico. Desse modo, para Dworkin a decisão não pode ser elencada em princípios baseados unicamente no entendimento pessoal do julgador (DWORKIN, 2002).

Desse modo, para o filósofo estadunidense, é vedada a discricionariedade judicial na decisão de casos difíceis de colisões de princípios; toda sentença deve seguir padrões de justiça e equidade, visando sempre à integração do ordenamento jurídico como um todo. Motivo pelo qual, no presente trabalho buscou-se resolver o problema inicialmente proposto por meio da teoria da solução de colisões de princípios proposta por Ronald Dworkin, visto que em um Estado Democrático de Direito não há como prosperar teorias que admitam a discricionariedade judicial, assim como a problemática requer uma análise integrativa do ordenamento jurídico brasileiro (DWORKIN, 2002).

## **5 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VERSUS O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL**

O Código de Processo Civil de 1973 há tempos já se encontrava defasado em meio às mudanças sociais e aos novos ordenamentos jurídicos, assim como estava ultrapassado quanto às tecnologias empregadas nos processos judiciais. A necessidade da atualização tanto dos sistemas utilizados quanto do modo da aplicação de diversos institutos de processo civil fez com que, após mais de cinco anos de tramitação, o projeto do novo Código de Processo Civil fosse aprovado (OLIVEIRA; KFOURI NETO, 2015).

O Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado com o objetivo de garantir a efetividade na tutela de direitos já consolidados na Constituição Federal de 1988, estando entre eles o dever de motivação da sentença judicial. Pela primeira vez, o direito processual brasileiro passou a disciplinar o que não é uma decisão fundamentada, elencando em seis incisos do parágrafo primeiro do artigo 489 limites mínimos que, se não observados, acarretarão na nulidade de qualquer decisão, podendo ela ser interlocutória, sentença ou acórdão (OLIVEIRA; KFOURI NETO, 2015).

Contudo, a inserção do parágrafo primeiro do artigo 489 foi um dos mais polêmicos da redação do código processual, fazendo com que surjam questionamentos no que se refere ao seu possível reflexo no princípio constitucional da celeridade processual. Mas tal conclusão não pode ser aferida sem a análise de diversos fatores, motivo pelo qual se exploraram a seguir assuntos intimamente relacionados a esse dilema jurídico.

Como primeiro fator, é importante destacar que o inciso quarto do parágrafo primeiro do artigo 489 do Código de Processo Civil estabelece como não fundamentada a sentença que não enfrentar todos os argumentos trazidos ao processo, quando estes, em tese, forem capazes de influenciar a decisão apresentada pelo julgador. Assim, a partir de uma análise literal do dispositivo legal, percebe-se que o novo código processualista preconiza que o juiz deverá mencionar em seu julgamento todas as questões trazidas pelas partes, tanto no que se refere aos pedidos preliminares ou prejudiciais quanto sobre toda a matéria argumentativa e probatória em julgamento (CUNHA, 2015).

Entretanto, atualmente o entendimento pacífico dos tribunais superiores é no sentido de que a ausência de apreciação pelo juiz das teses que não foram relevantes para o seu convencimento não é causa da nulidade da sentença. Além disso, até que haja nova posição dos tribunais superiores, inúmeras sentenças provavelmente serão anuladas até que se tenha um novo posicionamento, assim como serão interpostos inúmeros recursos em todas as esferas do judiciário a fim de questionar e debater a matéria, o que, logicamente, trará prejuízos à tão almejada celeridade processual (CUNHA, 2015).

Ademais, de acordo com a redação dada pelo Código de Processo Civil de 2015, sempre que uma das partes entender que a decisão do juiz se encaixa como não fundamentada em uma das sete possibilidades elencadas no artigo 489, esta poderá interpor o recurso de embargos de declaração. Apesar de essa previsão parecer condizente com a proposta desse recurso, a repercussão do número de embargos de declaração poderá causar sérios danos à atividade judicante e tornar os processos ainda mais morosos, visto que, a inserção de mais hipóteses que possibilitem a utilização dos em-

bargos de declaração desencadeará um aumento natural no número desses recursos, sem que seja proporcionalmente acrescida a estrutura humana e funcional do judiciário brasileiro (STRECK, 2015).

Além disso, outro fator relevante é que as inovações trazidas pelo novo código processualista refletem diretamente nos demais sistemas processuais, incluindo entre estes os regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais. Como ponto em comum, essas leis citadas possuem como características o emprego de procedimentos simplificados e a solução dos conflitos de modo mais célere, motivo este pelo qual as disposições do parágrafo único do artigo 489 não estão sendo aplicadas de maneira literal nos Juizados especiais estaduais e na Justiça do trabalho (BOLLMANN, 2016).

Desse modo, diante de uma análise integrativa do ordenamento jurídico, deve-se observar também que o dever de fundamentação já se encontra desde 1988 previsto na Constituição Federal, motivo pelo qual o artigo 489 do Código de Processo Civil não pode ser considerado como algo inédito. Por sua vez, se a motivação das decisões já se encontra no mais alto patamar, qual seja, de norma constitucional, não há como ela ser afastada de qualquer sentença proferida, sob pena de nulidade. Dessa maneira, a existência de uma norma infraconstitucional exemplificando as hipóteses consideradas como sem fundamentação não tem condão de tornar mais obrigatório o dever de magistrado em motivar as decisões.

Por conseguinte, o legislador, no momento da criação do parágrafo primeiro do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 almejava resolver o problema do subjetivismo nas decisões e as sentenças pouco motivadas, sem considerar que já existe uma norma constitucional que garante a fundamentação das decisões e que este novo tratamento legal poderia repercutir na celeridade processual. Desse modo, como consequência do novo dispositivo, o legislador acabou por promover uma colisão de princípios, qual sejam o princípio do dever de fundamentação e o da celeridade processual.

Nesse sentido, o filósofo norte-americano Ronald Dworkin resolve a colisão de princípios a partir da análise de qual deles possui maior “peso” ou a “importância” em face das circunstâncias do caso concreto. Contudo, além de determinar qual o princípio que possui maior força, a solução também deverá considerar os ideais de justiça e equidade, aplicando de modo integrativo a norma e o ordenamento jurídico, a fim de que, ao final, seja tomada a melhor decisão (DWORKIN, 2002).

Analisando tal método, nota-se que ao olhar para cada inciso do artigo 489 em separado, assim como a aplicação somente no âmbito do Direito civil, aparentemente os impactos desse dispositivo legal ao princípio da celeridade podem ser considerados sutis. Entretanto, ao analisar a sua aplicação subsidiária e supletiva a todos os demais diplomas legais e adentrando as reflexões mais profundas sobre a utilização das vias recursais no direito brasileiro, evidencia-se que os impactos no princípio da celeridade processual não podem ser desconsiderados (DWORKIN, 2002).

Tal fato pode ser vislumbrado na recusa dos Juizados especiais e a não aplicação literal da Justiça trabalhista do artigo 489 em virtude de este ser contrário ao princípio da celeridade adotada por ambas as Justiças em seus procedimentos, comprovando que esses reflexos existem, ainda, de os Tribunais já estarem enfrentando um grande número de recursos de embargos de declaração baseados apenas no inconformismo das partes, que se utilizam de uma das sete hipóteses elencadas no artigo 489 para procrastinar a decisão definitiva da lide.

Além disso, o legislador, ao editar o parágrafo único do artigo 489 do novo código processualista, não considerou o atual entendimento dos Tribunais superiores, que já se posicionaram no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder um a um os pedidos formulados pelas partes, assim como o motivo pelo qual está refutando cada súmula, jurisprudência ou precedente invocado pelas partes, assim como quando de seu emprego.

Quanto à hermenêutica do parágrafo primeiro do artigo 489 do novo Código processualista, ressalta-se também que o juiz não deve ficar adstrito a demonstrar uma das hipóteses do novo artigo, devendo este buscar alcançar a fundamentação determinada pela Constituição Federal, a fim de que as partes tenham verdadeiramente respondidas as questões abrangidas na lide. Nesse sentido, Ronald Dworkin ensina que os juízes ao proferirem as suas decisões devem interpretar o ordenamento jurídico como um todo, de modo que a sua resposta seja confirmada pela própria Constituição (DWORKIN, 2002).

Logo, na presente colisão de princípios tendo como paradigma a análise do parágrafo único do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, conclui-se, a partir de uma análise integrativa do ordenamento jurídico, que deve prevalecer o princípio da celeridade em detrimento da utilização desse dispositivo legal, em virtude de que o dever de fundamentação já vem previsto na Constituição Federal e deve, por si só, ser respeitado em todas as decisões proferidas

sob pena de nulidade. Por conseguinte, a redação trazida pelo artigo 489 além de não resolver o problema para o qual foi proposto, tem reflexos negativos à celeridade processual conforme já demonstrado, motivo pelo qual se mostra evidente a primazia deste em detrimento do artigo legal.

## 6 CONCLUSÃO

No presente trabalho se analisaram os contornos da inserção do artigo 489 no novo Código de Processo Civil de 2015 e a problemática da colisão dos princípios constitucionais do dever de motivação das decisões judiciais e da celeridade processual trazidas pela introdução desse dispositivo legal.

No que se refere aos princípios constitucionais, base do presente trabalho, quais sejam o dever de fundamentação das decisões judiciais e o da celeridade processual, demonstrou-se a extrema importância deles na prestação jurisdicional, sendo esses fundamentais para a manutenção da justiça e a satisfação dos direitos pleiteados pelas partes.

Contudo, existem casos em que os princípios não se aplicam de modo harmônico, devendo nestes se estabelecer critérios de prevalência de um princípio sobre o outro, surgindo as teorias de solução de colisão de princípios. No trabalho, optou-se pela teoria apresentada pelo filósofo norte-americano Ronald Dworkin em virtude de que a solução de um caso de colisão de princípios não pode ser tomada olhando unicamente para os princípios colidentes, mas, sim, por meio de uma análise integrativa da norma e do ordenamento jurídico como um todo.

Desse modo, constatou-se a existência de uma colisão entre os princípios da celeridade processual e o dever de fundamentação das decisões judiciais decorrente da inserção do parágrafo único do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015. Para a solução de tal colisão, conclui-se que a resposta correta a ser dada a esta deve partir da análise integrativa do ordenamento jurídico proposta por Ronald Dworkin.

Com a utilização de tal método, averiguou-se que a simples observação dos incisos trazidos pelo parágrafo único do artigo 489 do novo código processualista civil relevam efeitos sutis sobre a celeridade processual. Contudo, quando analisados de modo sistemático, considerando a sua aplicação subsidiária e supletiva a todos os demais diplomas legais, seus reflexos não podem ser ignorados.

Desse modo, a colisão de princípios oriunda da introdução do parágrafo único do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 tem como solução a prevalência do princípio da celeridade em detrimento do princípio do dever de fundamentação das decisões judiciais. Tal fato se justifica primeiramente porque o princípio do dever de fundamentação já possui status constitucional e não pode ser afastado de qualquer decisão, sob pena de nulidade. Além disso, a introdução das hipóteses trazidas pelo artigo 489, além de não resolver o problema do subjetivismo dos magistrados no momento da prolação da sentença, tem reflexos negativos para a celeridade processual, princípio este tido como o norteador do novo código processualista.

### ***The duty to state reasons for judicial decisions on the new civil procedure code versus the constitutional principle of judicial procedural celerity***

#### *Abstract*

*The current study elaborates on the constitutional principles of the duty to state reasons for judicial decisions and the judicial procedural celerity. It addresses the collision of principles in the theories of Robert Alexy, Herbert Hart and Ronald Dworkin. It analyzes the impact of greater rigor in the justification of judicial decisions to the principle of procedural celerity by virtue of the insertion of the single paragraph in the article 489 of the Civil Procedure Code of 2015. It uses the Law as Integrity theory proposed by the philosopher Ronald Dworkin to corroborate with the prevalence of the principle of judicial procedural celerity over the duty to state reasons for judicial decisions brought by the single paragraph addition in the article 489 of the Civil Procedural Code of 2015.*

*Keywords: Procedural celerity. Duty to state reason for judicial decisions. Law integrity. Constitutional principles. Civil procedure.*

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

- ALMEIDA, C. L. de. A fundamentação das decisões no processo do trabalho: exame da aplicabilidade do art. 489, § 1, do CPC de 2015 no processo do trabalho. In: MIESSA, É. (Org.). **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 739-754.
- BOLLMANN, V. O novo Código de Processo Civil e os juizados especiais federais. In: REDONDO, B. G. et al. (Org.). **Juizados Especiais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 33-50.
- CUNHA, R. de V. O dever de fundamentação no novo CPC: há mesmo o dever de responder a todos os argumentos? Breve Análise do Art. 489, § 1, IV do NCPC. In: VASCONCELLOS, F. A.; ALBERTO, T. G. P. (Org.). **O dever de fundamentação no novo CPC – Análises em torno do artigo 489**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 283-307.
- DIAS, L. S.; OLIVEIRA, N. F. de. **A fundamentação das decisões judiciais como garantia de um processo justo**: análise das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil face à necessidade de um rápido pronunciamento decisório. Disponível em: <[www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5](http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5)>. Acesso em: 28 jun. 2016.
- DIDIER JUNIOR, F. **Sobre a fundamentação da decisão judicial**. 2012. Disponível em: <<http://www.frediedier.com.br/artigos/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial/>>. Acesso em: 27 jun. 2016.
- DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- DUARTE, T. N. de C. **A dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais do processo do contraditório e celeridade processual**. 2009. Disponível em: <[http://www.maxwell.vrac.pucrio.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=13488@1](http://www.maxwell.vrac.pucrio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=13488@1)>. Acesso em: 27 jun. 2016.
- DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ESPÍNDOLA, R. S. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FARIAS, E. P. de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. atual. Porto Alegre: SAFE, 2000.
- HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- OLIVEIRA, F. C.; KFOURI NETO, M. O alcance da fundamentação da decisão judicial na relação entre fatos e normas segundo o inciso I do §1º do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil. In: VASCONCELLOS, F. A.; ALBERTO, T. G. P. (Org.). **O dever de fundamentação no novo CPC - Análises em torno do artigo 489**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 203-231.
- OLIVEIRA NETO, V. E. de. **A fundamentação racional das decisões judiciais no estado democrático de direito na teoria alexyana da argumentação jurídica**: uma contribuição para o acatamento dos ditames da segurança jurídica e da justiça. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/5911f6p7/dtkEO317cR-d5MwvT>>. Acesso em: 28 jun. 2016.
- PETERS, A. S. **O direito à celeridade processual à luz dos direitos fundamentais**. 2007. 291 p. Dissertação (Mestrado em Direito)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041139.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.
- RITT, L. E. H. **O princípio da proporcionalidade como instrumento de solução de conflitos entre os princípios constitucionais e efetivação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/principio.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2016.
- SANTOS, V. C. dos. **O princípio da razoável duração do processo**. 2014. 26 p. Artigo (Pós-Graduação)–Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/viviancruzdossantos.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2015.
- SILVA, D. P. e. **Vocabulário jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, L. L. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**, Brasília, DF: ano 52, n. 2016, abr. 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512448/001041585.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 out. 2016.

TARUFFO, M. **La motivación de la sentencia civil**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006.